



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2139890 - MG (2024/0150793-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : OLIMPIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : OLIMPIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO : MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451
RECORRIDO : ISRAEL GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : AMANDA MOREIRA VINTE - MG200798
FLAVIA ZINATO MOREIRA - MG146594

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA E RESTITUIÇÃO DOS JUROS DE EVOLUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA, LITISCONSÓRCIO COM A CEF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em apelação cível, manteve a condenação da construtora por atraso de obra, restituição de juros de evolução e danos morais.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c indenização sobre índice de correção, abusividade contratual, restituição de juros de evolução após a data de entrega convencionada, indenização por atraso e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando IPCA, declarando abusividade de cláusula, condenando à restituição dos juros de obra após 1/7/2022, impondo multa de 1% ao mês pelo atraso e danos morais.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a construtora é parte ilegítima para a restituição dos juros de obra (art. 17 do CPC); (ii) saber se há litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal (art. 114 do CPC); (iii) saber se há competência absoluta da Justiça Federal e violação ao princípio do juiz natural (arts. 5º, XXXVII e LIII, e 109 da CF); e (iv) saber se compete à Justiça Federal decidir sobre o interesse da empresa pública (Súmula n. 150 do STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A legitimidade passiva da construtora para responder pelos prejuízos do atraso da obra está em consonância com a jurisprudência do STJ; incide a Súmula n. 83 do STJ.
7. O litisconsórcio passivo necessário com a CEF não foi apreciado pelo acórdão recorrido; a tese esbarra na ausência de prequestionamento. O prequestionamento ficto exige a indicação de violação do art. 1.022 do CPC (arts. 1.022 e 1.025 do

CPC); incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.

8. A alegada ofensa a dispositivos constitucionais não pode ser examinada em recurso especial (art. 105, III, *a*, da CF).

9. Não cabe recurso especial fundado em violação de enunciado de súmula; aplica-se a Súmula n. 518 do STJ quanto à invocação da Súmula n. 150 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecer a legitimidade da construtora para responder pelos prejuízos decorrentes do atraso da obra. 2. Ausente prequestionamento da tese de litisconsórcio passivo necessário com a CEF; o prequestionamento ficto demanda a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF. 3. Não se examina ofensa a dispositivos constitucionais em recurso especial. 4. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ: não cabe recurso especial por alegada violação de enunciado de súmula.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, 109 e 5º, XXXVII e LIII; CPC, arts. 17, 114, 1.022, 1.025 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.779.271/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/6/2021; STJ, REsp n. 1.729.593/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/9/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.744.477/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ/Súmula n. 83; STJ/Súmula n. 518; STF/Súmula n. 282; STJ/Súmula n. 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2139890 - MG(2024/0150793-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : OLIMPIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : OLIMPIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO : MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451
RECORRIDO : ISRAEL GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : AMANDA MOREIRA VINTE - MG200798
FLAVIA ZINATO MOREIRA - MG146594

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA E RESTITUIÇÃO DOS JUROS DE EVOLUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA, LITISCONSÓRCIO COM A CEF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em apelação cível, manteve a condenação da construtora por atraso de obra, restituição de juros de evolução e danos morais.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c indenização sobre índice de correção, abusividade contratual, restituição de juros de evolução após a data de entrega convencionada, indenização por atraso e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, fixando IPCA, declarando abusividade de cláusula, condenando à restituição dos juros de obra após 1/7/2022, impondo multa de 1% ao mês pelo atraso e danos morais.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a construtora é parte ilegítima para a restituição dos juros de obra (art. 17 do CPC); (ii) saber se há litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal (art. 114 do CPC); (iii) saber se há competência absoluta da Justiça Federal e violação ao princípio do juiz natural (arts. 5º, XXXVII e LIII, e 109 da CF); e (iv) saber se compete à Justiça Federal decidir sobre o interesse da empresa pública (Súmula n. 150 do STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A legitimidade passiva da construtora para responder pelos prejuízos do atraso da obra está em consonância com a jurisprudência do STJ; incide a Súmula n. 83 do STJ.
7. O litisconsórcio passivo necessário com a CEF não foi apreciado pelo acórdão recorrido; a tese esbarra na ausência de prequestionamento. O prequestionamento

ficto exige a indicação de violação do art. 1.022 do CPC (arts. 1.022 e 1.025 do CPC); incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.

8. A alegada ofensa a dispositivos constitucionais não pode ser examinada em recurso especial (art. 105, III, *a*, da CF).

9. Não cabe recurso especial fundado em violação de enunciado de súmula; aplica-se a Súmula n. 518 do STJ quanto à invocação da Súmula n. 150 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecer a legitimidade da construtora para responder pelos prejuízos decorrentes do atraso da obra. 2. Ausente prequestionamento da tese de litisconsórcio passivo necessário com a CEF; o prequestionamento ficto demanda a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF. 3. Não se examina ofensa a dispositivos constitucionais em recurso especial. 4. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ: não cabe recurso especial por alegada violação de enunciado de súmula.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, 109 e 5º, XXXVII e LIII; CPC, arts. 17, 114, 1.022, 1.025 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.779.271/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/6/2021; STJ, REsp n. 1.729.593/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/9/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.744.477/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ/Súmula n. 83; STJ/Súmula n. 518; STF/Súmula n. 282; STJ/Súmula n. 211.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OLIMPIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (SPE) LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação declaratória c/c indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 518):

APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COMUM – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - JUROS DE EVOLUÇÃO DA OBRA - DANO MORAL. É parte legítima passiva para a ação em que se discute atraso da obra e indenização a construtora/empreendedora responsável pela edificação e entrega da unidade imobiliária. Ultrapassado o prazo para a conclusão da unidade imobiliária, não podem ser cobrados do adquirente os

encargos contratados para incidir no período de construção, entre os quais, os juros de obra. O atraso na entrega da obra, por período expressivo, enseja reparação pecuniária por dano moral.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 17 do Código de Processo Civil, porque sustenta ilegitimidade passiva da construtora para a restituição de juros de obra cobrados pela instituição financeira;

b) 114 do Código de Processo Civil, pois afirma existir litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, cuja presença seria imprescindível em razão da alienação fiduciária e da cobrança dos juros de obra pelo agente financeiro;

c) 109 da Constituição Federal, visto que defende a competência absoluta da Justiça Federal quando houver interesse de empresa pública federal;

d) 5º, XXXVII, LIII, da Constituição Federal, porquanto alega violação ao princípio do juiz natural, decorrente da manutenção da competência da Justiça Estadual, e, ao final, invoca a Súmula n. 150 do STJ, pois sustenta que compete à Justiça Federal decidir sobre o interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade passiva da recorrente em relação à restituição dos juros de obra, se declare o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e se fixe a competência da Justiça Federal, com a anulação dos atos processuais para citação da empresa pública. Requer ainda que se afaste a condenação relativa à restituição dos juros de obra.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não merece conhecimento por ausência de prequestionamento, por inovação recursal e por

estar em desacordo com entendimento consolidado (Tema n. 996 do STJ), além de defender a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e a competência da Justiça Comum, requerendo a inadmissão ou, subsidiariamente, o desprovemento do recurso, a majoração dos honorários e a condenação por litigância de má-fé (fls. 582-592).

O recurso especial foi admitido e indeferido o efeito suspensivo, com determinação de remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 596-598).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de ação declaratória c/c indenização em que a parte autora pleiteou a correção dos valores pelo IPCA em substituição ao INCC, a declaração de abusividade de cláusula contratual, a restituição dos juros de evolução de obra incidentes no financiamento após 1/7/2022, a indenização pelo atraso da obra no percentual de 1% ao mês sobre o valor do contrato e a condenação em danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para: a) determinar a correção dos valores a partir de 1/7/2022 pelo IPCA, em substituição ao INCC; b) declarar a abusividade da cláusula 4.2 da Parte II, sem afastar a mora da ré após 1/7/2022; c) condenar à restituição dos juros de evolução da obra incidentes no financiamento após 1/7/2022; d) condenar ao pagamento de indenização por atraso da obra no percentual de 1% ao mês sobre o valor do contrato; e) condenar ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais; fixou juros de mora de 1% ao mês desde a citação para os danos materiais, correção monetária pelos índices do TJMG, e, para os danos morais, juros desde a

citação e correção monetária a partir da publicação; condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (fls. 519-522).

A Corte estadual rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, com fixação de honorários recursais de 15% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 522-524).

I - Art. 17 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega ilegitimidade passiva, aduzindo que os juros de obra foram cobrados exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual não poderia ser condenada à restituição.

O acórdão recorrido concluiu que o atraso da obra, confessado pela própria apelante, refletiu no pagamento de juros de obra por tempo maior, configurando ônus extraordinário causado pela construtora, o que evidencia sua legitimidade para a restituição; além disso, firmou que é ilícito cobrar juros de obra após o prazo contratual de entrega, incluída a tolerância (fls. 521-523).

Assim, ao decidir que a construtora/empreendedora é parte legítima para responder pelos prejuízos decorrentes do atraso na entrega da obra, o tribunal de origem se mostrou em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. TERMO FINAL. ENTREGA DO IMÓVEL AO ADQUIRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. CORRETORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARTS. 722 E 723 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CORRETAGEM AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "no caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da

disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma" (REsp 1.729.593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, DJe de 27.9.2019).

2. Em vista da natureza do serviço de corretagem, não há, em princípio, liame jurídico do corretor com as obrigações assumidas pelas partes celebrantes do contrato, a ensejar sua responsabilização por descumprimento de obrigação da incorporadora no contrato de compra e venda de unidade imobiliária. Incidência dos arts. 722 e 723 do Código Civil.

3. Não sendo imputada falha alguma na prestação do serviço de corretagem e nem se cogitando do envolvimento da intermediadora na cadeia de fornecimento do produto, vale dizer, nas atividades de incorporação e construção do imóvel ou mesmo se tratar a corretora de empresa do mesmo grupo econômico das responsáveis pela obra, hipótese em que se poderia cogitar de confusão patrimonial, não é possível seu enquadramento como integrante da cadeia de fornecimento a justificar sua condenação, de forma solidária, pelos danos causados ao autor adquirente.

4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 1.779.271/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 114 do Código de Processo Civil

O recorrente afirma existir litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, porquanto a condenação à restituição dos juros de obra exigiria a participação do agente financeiro.

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar, assentando que a relação controvertida decorre do atraso da obra e dos ônus financeiros dele derivados ao consumidor, atribuídos à construtora, sem discutir eventual relação de litisconsórcio passivo necessário. Assim, tal matéria não foi enfrentada pelo aresto recorrido, razão pela qual esbarra no óbice da ausência de prequestionamento.

Com a interposição do competente recurso especial, teria o agravante de suscitar a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do

CPC/2015 , para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá permitir sanar eventual omissão por meio de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da ausência de prequestionamento.

2. A agravante sustenta que, com o advento do CPC de 2015, a mera oposição de embargos de declaração na origem é suficiente para considerar a matéria prequestionada, sendo desnecessária a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

3. Pedido de instauração de incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947 do CPC, para formação de precedente qualificado sobre a desnecessidade de indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC para admissão do prequestionamento ficto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a mera oposição de embargos de declaração é suficiente para o prequestionamento ficto, sem a necessidade de indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

5. A necessidade de instauração de incidente de assunção de competência para formação de precedente qualificado sobre a questão do prequestionamento ficto.

III. Razões de decidir

6. A ausência de análise das matérias pelos acórdãos recorridos impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

7. O prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige a indicação de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso.

8. A instauração de incidente de assunção de competência é submetida ao juízo de adequação e conveniência do relator, não sendo necessária na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido e pedido de instauração de incidente de assunção de competência indeferido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de análise das matérias pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento. 2. O prequestionamento ficto exige a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC. 3. A instauração de incidente de assunção de competência é submetida ao juízo de adequação e conveniência do relator".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 1.025, 947; CC, art. 422.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.151.273/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.082.856/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022. (AgInt no AREsp n. 2.744.477/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Incide, portanto, os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

III - Arts. 5º, XXXVII, LIII, e 109 da Constituição Federal

A parte alega que a presença de interesse da Caixa Econômica Federal desloca a competência para a Justiça Federal. Afirma violação ao princípio do juiz natural, sustentando a incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

IV - Súmula n. 150 do STJ

A parte sustenta que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença de empresa pública federal.

Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. (Súmula n. 518 do STJ).

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.139.890 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0150793-0

Número de Origem:
10000231062720003 51693684120228130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLIMPIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
OUTRO NOME : OLIMPIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO : MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451
RECORRIDO : ISRAEL GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : FLAVIA ZINATO MOREIRA - MG146594
AMANDA MOREIRA VINTE - MG200798

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026